



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 156/09 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Faculta à pessoa idosa a vacinação em seu domicílio, durante as campanhas realizadas no Município de Porto Alegre, sempre que houver a impossibilidade de seu deslocamento até um local de vacinação e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do Vereador Waldir Canal.

O Parecer Prévio da douta Procuradoria da Casa, fl. 6, aponta que:

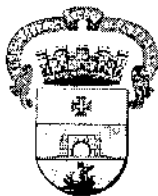
A matéria objeto da proposição, infere-se dos preceitos antes mencionados, é de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, no aspecto.

De ressaltar, apenas, que o conteúdo normativo do artigo 4º da proposição, por contemplar imposição de obrigação ao Poder Executivo, s.m.j. viola o princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

Diz, ainda:

A Constituição da República atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, e dispõe que a saúde é direito social e dever do Estado, constituído em sistema organizado de forma descentralizada, de competência comum da União, Estados, e Municípios (arts. 6º; 23º, inciso II; art. 30, incisos I e II; arts. 196 e 198).

Estatui, ainda, que a assistência social deve visar a proteção da velhice, e que é dever do Estado amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem – estar e garantindo-lhes o direito à vida (arts. 203 e 230).



PARECER Nº 456 /09 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

A Lei Orgânica declara, competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, e dispõe que a política municipal de assistência deve dar prioridade às pessoas com mais de sessenta anos em todos os programas de natureza social e estabelecer programas de assistência aos idosos, com o objetivo de proporcionar-lhes segurança econômica e defesa da dignidade e bem – estar (arts. 9º, inciso II e 174).

Determina, ainda, no artigo 158, que o Município deverá promover, em conjunto com a União e o Estado, o acesso universal dos seus habitantes às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, constituindo diretriz de tais ações e serviços a universalidade de acesso.

A matéria objeto da proposição, infere-se dos preceitos antes mencionados, é de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, no aspecto.

Ao Parecer Prévio da douta Procuradoria, o Autor apresentou contestação e incluiu a Emenda nº 01 que suprime o artigo 4º do mencionado Projeto, fls. 8 e 9.

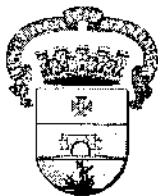
É o singelo relatório.

Cabe salientar que o óbice apontado pela Procuradoria da Casa, no que tange ao artigo 4º do Projeto, fica superado com a apresentação da Emenda nº 01.

Isso posto, o Parecer deste Relator conclui pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala Ruy Cirne Lima, 28 de agosto de 2009.


Vereador Nilo Santos,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1521/09
PLL N° 054/09
Fl. 03

PARECER N° 156/09 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA N° 01

Aprovado pela Comissão em 12-8-09

Vereador Valtter Nagelstein – Presidente

Vereadora Maria Celeste

Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

Vereador Mauro Zacher

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Reginaldo Pujol